

NORTE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 291.559,20 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), 4. NORTE LOCADORA DE VEICULOS EIRELI com proposta no valor global de R\$ 291.559,20 (duzentos e noventa e um mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos), e seguintes. Observou-se que em relação ao item 3, a licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou proposta de R\$ 300,00 (trezentos reais), enquanto que as demais empresas apresentaram proposta em valores superiores a R\$ 40.000,00.

Declarado o vencedor as licitantes PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS e ATLANTA RENT A CAR LTDA manifestaram a sua intenção de interpor recurso contra a decisão.

Entretanto, apenas a empresa ATLANTA RENT A CAR LTDA, no dia 18/09/2019, apresentou as razões do seu Recurso em prazo hábil, contra a decisão que habilitou a licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, alegando que a proposta apresentada pela referida Empresa diverge das exigências consignadas no edital e convocação.

A Recorrente afirma que conforme o Item 1.3, que as licitantes, deveriam apresentar a proposta de preços com o menor valor para 12 meses e por demanda conforme o termo de referência, e que ficou estabelecido que o item 3 - por demanda deveria constar os valores para 30 dias "MENSAL", conforme publicação da AGE no COMPRASNET de 12/09/2019, entretanto, neste item 3, a licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI apresentou propostas de valores de 01 (um) dia, referente à DIÁRIA.

O Recorrente alega que a aceitar a proposta da licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI é uma afronta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, uma vez que, que apenas a referida empresa apresentou a sua proposta nestes termos.

Sendo assim, o Recorrente requer a modificação da decisão para declarar inabilitada a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, de modo a reabrir a o certame em conformidade com o edital.

Em Contrarrazões, de 20/09/2019, a JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI alega que o item 3, previsto no termo de referência - Anexo prevê a contratação de veículo tipo sedan executivo por demanda, ou seja, só será contratado se houver necessidade no período de 12 meses, conforme esclarecimento no COMPRASNET no dia 12/09/2019.

Segue alegando que se o item 3 descreve que somente haverá contratação por demanda, ou seja, se houver necessidade, e que não seria razoável interpretar o valor do serviço é mensal.

Afirma ainda que o recorrente busca interpretar o instrumento convocatório em benefício próprio a detrimento do dos interesses públicos. Por fim, requer a manutenção da decisão ora recorrida.

Diante do Recurso e Contrarrazões apresentadas, o Pregoeiro emitiu a Decisão de 30/09/2019, cujo conteúdo colaciona-se abaixo:

3. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Após as devidas considerações, concluem-se pelo NÃO acolhimento das manifestas observações efetuadas pelas empresas PONTES COMÉRCIO VAREJISTA DE AUTO PEÇAS SERVIÇOS e ATLANTA RENT A CAR LTDA, referente a não observância do Art. 3º da Lei nº 8.666/93 pela empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI, pois a interpretação feita pela mesma está em total acordo com as condições editalícias.

3. CONCLUSÃO

Em virtude do acima exposto este pregoeiro decide julgar improcedentes o recurso da empresa ATLANTA RENT A CAR LTDA, dando prosseguimento ao processo licitatório no site COMPRASNET."

Após a decisão do pregoeiro, os atos foram encaminhados para o Auditor Geral do Estado para serem submetidos a sua apreciação.

Considerando o poder de Autotutela da Administração Pública, pelo qual a administração poderá rever seus próprios atos, anulando-os quando forem eivados de vícios que o tornem ilegais ou revogando-os quando verificar que estes são inconvenientes ou inoportunos ao interesse público.

Considerando que a decisão do Pregoeiro é contraditória quanto as informações divulgadas acerca do certame, conforme resposta publicada no sistema COMPRASNET no dia 12/09/2019 às 12:24:06, vejamos:

Srs. Licitantes, o item 3 veículo tipo sedan executivo será contratado por demanda, ou seja, só será contratado se houver necessidade no período de 12 meses nos termos do item 1.1. do Edital.

Considerando ainda que no dia 10 de setembro de 2019, a empresa JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI - ME encaminhou e-mail à Comissão Permanente de Licitação para esclarecimento de dúvidas, no qual fez o seguinte questionamento:

2º) O sub item 7.4.3. estabelece que 'se o licitante apresentar preço final superior ao máximo aceitável fixado de acordo com o estabelecido para os itens deste Pregão?

E que em resposta, a Comissão Permanente de Licitação informou que:

2. Item 1. R\$ 59.280,00; item 2. R\$ 59.955,68; item 3. R\$ 59.955,68. Item 4. 38.925,60; item 5. 232.636,80.

Sendo assim, percebe-se que não é plausível as alegações da licitante JET LOCADORA E SERVIÇOS EIRELI em suas contrarrazões, visto que a mesma recebeu informações suficientes para apresentar proposta conforme o valor mensal e não de diária.

Diante desta situação a proposta apresentada pela referida licitante quanto ao item 3 é claramente inexequível. Sendo assim, cabe a desclassificação da proposta, conforme o item 7.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019, bem como, o Art. 48 da Lei 8.666/93, vejamos:

Edital do Pregão Eletrônico nº 003/2019

7.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5/2017, que:

7.4.3.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

7.4.3.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, presente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

7.4.3.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Lei 8.666/1993:

Art. 48 Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

O Art. 3º, § 1º da Lei Estadual nº 6.474/2002, que regulam o Pregão Eletrônico preceituam que "as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados", vejamos:

Lei Estadual nº 6474/2002

Art. 3º Aplicam-se ao pregão os mesmos princípios que regem as demais modalidades de licitação.

§ 1º As normas que disciplinam a licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação. De modo que não é plausível favorecer uma empresa que apresentou proposta em valor muito inferior ao de mercado de forma proposital ou ainda que errônea, e prejudicar os demais licitantes.

Desta forma, o Auditor Geral do Estado no uso de suas atribuições, decide revogar a Decisão do Pregoeiro publicada no COMPRASNET em 30/09/2019. Diante do exposto, determina-se a reabertura do Pregão a fim de que a segunda colocada, a licitante ATLANTA RENT A CAR LTDA com proposta no valor global de R\$ 285.620,00 (duzentos e oitenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais) seja chamada no sistema para a análise de documentos e habilitação.

Por fim, ressaltamos aos licitantes que desta decisão caberá Recurso, conforme estipula o Art. 109 da Lei nº 8.666/1993. Vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Belém, 03 de outubro de 2019.

Iilton Giuseppe Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva
Auditor Geral do Estado

Protocolo 482454

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – PPS

FUNDAÇÃO PARÁPAZ

EXTRATO DO EDITAL Nº 001/2019 –

A Presidente da Fundação PARÁPAZ, no uso de suas atribuições legais, torna pública a realização de Processo Seletivo Simplificado – PPS, para selecionar candidatos a fim de desempenhar as funções de Nível Superior (134 VAGAS), Médio (26 VAGAS) e Fundamental (15 VAGAS), com vencimen-